

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER**



**EDITAL DE PREMIAÇÃO LITERATURA VIANENSE  
LEI ALDIR BLANC MUNICÍPIO DE VIANA 2021  
EDITAL DE SELEÇÃO Nº 03/2021  
ASSUNTO: RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 03/2021  
IMPUGNANTE: LAURINETE COSTA COELHO**

**I- DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de impugnação interposta pela Sra. LAURINETE COSTA COELHO, inconformada com os termos do Edital de Seleção 03/2021 - MODALIDADE PREMIAÇÃO LITERATURA VIANENSE, apresentou impugnação ao instrumento convocatório presencialmente na sede da Superintendência Municipal de Cultura, no dia 19/09/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da requerente é **tempestivo**.

**II- DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante contesta especificamente o Subitem 3.4.3 do Edital, alegando que merece participar do presente certame, tendo em vista que sua participação em nada prejudicará a lisura do concurso objeto do presente edital.

Informa ainda, que está devidamente relacionada no Cadastro de Mapeamento Cultural de Viana, que é membro efetivo da Academia Vianense de Letra – AVL, assim como integrante da Diretoria, merece participar do referido certame, mesmo sendo servidora temporária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Viana – MA.

Sendo assim, a impugnante requer que seja deferida e habilitada a sua inscrição, mesmo sendo servidora temporária da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Viana – MA.

**III- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe salientar que a chamada pública é um procedimento, que possui características e princípios similares às licitações, sendo assim as partes devem se ater aos regramentos básicos de contratar, tanto os determinados pela Lei nº 8666/93, quanto pela Constituição Federal.

Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

**Art. 9º** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

**III** – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Já o art. 84 define o conceito de servidor público para os fins de interpretação na Lei de Licitações:

**Art. 84.** Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Nota-se que o legislador não deixou dúvidas quando a impossibilidade de participação da licitação, em qualquer modalidade, por servidor do órgão contratante.

No presente caso, o Edital buscar cumprir estritamente ao previsto na legislação vigente supracitada, visto que o Item 3.4.3 não deixa qualquer tipo de dúvida, sendo altamente taxativo, *in verbis*:

### 3. DOS PROPONENTES

3.4.3. Titulares de cargos efetivos, comissionados, **empregados temporários**, e terceirizados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Viana – MA, além de contratados para realizar a produção ou fiscalização dos eventos relacionados à programação cultural objeto do presente Edital, seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau.

No mesmo sentido se manifesta a doutrina, nas lições o eminente Marçal Justen:

"Impedimento do servidor e o princípio da moralidade  
Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. **Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e**

**contratação administrativa.** A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão”

O legislador buscou resguardar o princípio da igualdade entre os licitantes, vez que, presume-se que o servidor do órgão contratante possui a capacidade de obter informações privilegiadas o que colocaria em desigualdade os demais proponentes.

Da norma apresentada é possível confirmar que a intenção do legislador é proteger o princípio da moralidade administrativa e violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais.

Importante, ainda, destacar que na Lei Federal 14.017 (Lei Aldir Blanc) está previsto que, não fará jus ao recebimento da renda emergencial desta lei, pessoas que tenham algum emprego formal ativo (Art.6º, II), o que está claro no caso em discussão. Ou seja, neste momento está vigente um contrato de prestação de serviços temporários e de interesse público, entre o município e a impugnante. Tornando assim impossível atender o pedido da impugnante.

A administração pública ao ter conhecimento que determinada proponente, também faz parte do quadro de funcionários do município, e mesmo assim proceder com a respectiva premiação, o seu gestor tende a responder por improbidade administrativa.

Por fim, a doutrina estabelece que as hipóteses de vedação à participação na licitação deverão ser observadas, em caráter amplo, ou seja, os agentes indicados no art. 9º não estão apenas impedidos de participar das licitações, mas também de contratar com a Administração em qualquer tipo de modalidade.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão a impugnante.

Diante do exposto, denego, portanto, a pretensão da impugnante.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO, CULTURA,  
ESPORTE E LAZER**



#### **IV- CONCLUSÃO**

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas conforme legislação pertinente.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Viana (MA), 21 de setembro de 2021.

#### **COMITÊ GESTOR DA LEI EMERGENCIAL CULTURAL**

*Aline da Silva*  
Assessoria Jurídica  
Dra. Aline da Silva